



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **02139e16**

Exercício Financeiro de **2015**

Prefeitura Municipal de **ARACATU**

Gestor: **Sergio Silveira Maia**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de ARACATU, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Cuida o Processo **TCM nº 02139e16** da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **ARACATU**, exercício financeiro de 2015, da responsabilidade do **Sr. Sérgio Silveira Maia**, encaminhada tempestivamente ao Legislativo Municipal onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, de conformidade com o Edital de Disponibilidade Pública s/n, de 30/04/2015, foi enviada eletronicamente à Corte com vistas ao exame e emissão de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

Esteve a cargo da 5ª Inspeção Regional de Controle Externo, estabelecida na cidade de Vitória da Conquista, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, materializado nos relatórios mensais complementados e refletidos na cientificação anual, falhas, impropriedades técnicas e irregularidades, sobre as quais o ordenador da despesa apresentou esclarecimentos convincentes para a sua maioria, de modo que a execução orçamentária, ante o que restará evidenciado nos passos seguintes, não chega a prejudicar o mérito das contas.

Encaminhadas eletronicamente à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos, a exemplo da ausência comprovação da aprovação da Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso; elaboração de orçamento fictício e déficit orçamentário; ausência nos anexos ao Balanço Orçamentário dos demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados; divergência entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do

Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP); Termo de Conferência de Caixa lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência não foi assinado por Comissão designada pelo Gestor; baixa arrecadação da Dívida Ativa; relação dos bens patrimoniais da Prefeitura sem indicar sua alocação; insuficiência de saldo financeiro para cobrir os restos a pagar inscritos no exercício financeiro; glosas de recursos do FUNDEB, além da ausência de devolução à conta específica FUNDEB dos recursos glosados em exercícios anteriores; ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde; ausência de comprovação de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente; deficiente Relatório de Controle Interno; ausência de comprovação de devolução dos recursos glosados do royalties/fundo especial/compensações financeiras de recursos minerais e hídricos; não comprovação da cobrança de multas e ressarcimentos aplicados a diversos agentes políticos, inclusive ao gestor, dentre outros.

Convertido o processo em diligência externa através do Edital nº 287 publicado o Diário Oficial Eletrônico em 31.08.16, para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado ao gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, com o que veio para os autos arrazoadado constituído de 31 páginas secundadas por documentos presentes em 04 anexos dispostos na pasta “Defesa à Notificação da UJ”.

Concluída a instrução processual, a prestação de contas foi encaminhada ao Ministério Público Especial de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, resultando na Manifestação MPC nº 1215/2016, emitido pela Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco, cuja conclusão foi lançada nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, com fundamento no art. 71, I, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, este MPC opina pela emissão de **Parecer Prévio no sentido da aprovação com ressalvas das Contas da Prefeitura de Aracatu**, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Sérgio Silveira Maia, aplicando-se multa ao gestor, com fundamento no art. 71, da Lei Orgânica desta Corte.”* – original com realces.

Após tudo visto e devidamente analisado o processo de prestação de contas em apreço, em sintonia com o parecer ministerial, constata-se que boa parte dos questionamentos apontados foram satisfatoriamente justificados, de sorte que os remanescentes, dado o grau de relevância, nível de incidência e frequência com que ocorreram, não chegam a inviabilizar as contas, submetendo-as ao comando do inciso II do art. 40 combinado com o art. 42 da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

## **1. Instrumentos de Planejamento**

### **1.1. Plano Plurianual**

O PPA referente ao quadriênio 2014/2017 foi instituído mediante Lei Municipal nº 503, de 27.12.13, satisfazendo as exigências de que tratam o art. 165, § 1º, da Constituição Federal, o art. 159, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 4º, V, da Resolução TCM nº 1060/05.

## 1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

Foram estabelecidas as diretrizes para elaboração do Orçamento de 2015, através da Lei Municipal de nº 508, de 11.06.14, publicada no Diário Oficial do Município, edição nº 368, de 17.06.14, conforme documento nº 01, que veio aos autos na resposta à diligência das contas, observando o que determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 1.3. Orçamento

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 512, de 18.12.14, publicada no Diário Oficial do Município, edição nº 428, de 07.01.15, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2015 no montante de **R\$45.513.380,39**, compreendendo os Orçamentos Fiscal (R\$24.966.850,63) e da Seguridade Social (R\$10.429.400,01), além de R\$10.117.129,75, referente ao orçamento de investimento.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 10% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 10% do superávit financeiro;
- c) 10% do excesso de arrecadação.

## 1.4. Programação Financeira

Na resposta à diligência das contas o gestor enviou o Decreto nº 03, de 05.01.15, aprovando a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2015, em **cumprimento** ao art. 8º da LRF.

## 1.5. Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD

Também foi enviado na resposta à diligência final o Decreto 04, de 04.01.15, que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2015, conforme documento nº 04.

## 1.6. Créditos Adicionais Suplementares

Foram abertos e contabilizados créditos suplementares no montante de

Créditos Suplementares – PM Aracatu					
Decretos/ Suplementação			Fonte de Recursos		Observação
Decreto nº	Data	Suplementação	Anulação		
1	02/01/15	61.000,00	61.000,00		
s/n	01/04/15	95.000,00	95.000,00		
3	04/05/15	140.000,00	140.000,00		
5	01/06/15	154.000,00	154.000,00		
4	01/06/15	166.000,00	166.000,00		
6	01/07/15	417.000,00	417.000,00		
7	01/07/15	190.250,00	190.250,00		
9	03/08/15	365.000,00	365.000,00		
8	03/08/15	190.000,00	190.000,00		
11	01/09/15	334.000,00	334.000,00		duas cópias
10	01/09/15	280.200,00	280.200,00		
13	01/10/15	159.000,00	159.000,00		
14	03/11/15	247.150,00	247.150,00		
15	03/11/15	6.600,00	6.600,00		
16	01/12/15	387.660,00	387.660,00		
17	01/12/15	47.200,00	47.200,00		
<b>TOTAL</b>		<b>3.240.060,00</b>	<b>3.240.060,00</b>		3

### 1.7. Alterações de QDD

Foram apresentados dois decretos de número 12 (doze), referentes ao mês de outubro, onde é informado no preâmbulo abertura de crédito adicional alteração de QDD, que trata-se de alteração de QDD, no valor de **R\$1.829.700,00**, conforme evidenciado na tabela a seguir.

DECRETOS QDD – PM Aracatu				
Decretos QDD				Observação
Decreto nº	Data	Adição	Redução	
12	01/10/15	711.700,00	711.700,00	p/ Alteração de QDD
12	01/10/15	1.118.000,00	1.118.000,00	p/ Alteração de QDD
<b>TOTAL</b>		1.829.700,00	1.829.700,00	

### 1.8. Contabilização

O demonstrativo de despesa do mês de dezembro/2015 - Sistema SIGA, apresenta contabilização na coluna adições e na coluna anulações de R\$5.069.760,00. Consoante o referido demonstrativo R\$3.240.060,00 é referente a créditos suplementares e R\$1.829.700,00 é referente a transposição, remanejamento ou transferência, conforme evidenciado nos itens 3.1 e 3.2, cuja contabilização está de acordo com os créditos suplementares abertos e as alterações de QDD efetuadas.

## 2. Análise das Demonstrações Contábeis

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

### 2.1. Declaração de Habilitação Profissional

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista, Sr. Gilberto Aparecido Nogueira, CRC nº 015895/O-7, cuja Certidão de Regularidade Profissional foi apresentada na resposta à diligência final (doc. 05), satisfazendo, assim, as disposições da Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

### 2.2. Confronto com as Contas da Câmara Municipal

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

### 2.3. Confronto dos Grupos do Demonstrativo das Contas do Razão (DCR) – Dezembro/2015 com o Balanço Patrimonial/2015

O Pronunciamento Técnico registra que as contas dispostas no Demonstrativo das Contas do Razão – DCR de dezembro/15, gerado pelo SIGA, estão em conformidade com os valores consignados no Balanço Patrimonial/15.

Grupos	DCR Dez 2015	Saldo BP 2015
Ativo Circulante	2.013.439,90	2.013.439,90
Ativo Não-Circulante	14.647.446,93	14.647.446,93
Passivo Circulante	2.028.796,00	2.028.796,00
Passivo Não-Circulante	26.780.418,59	26.780.418,59
Patrimônio Líquido	-12.148.327,76	-12.148.327,76

### 2.4. Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro da entidade, apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	28.639.079,93	Despesa Orçamentária	28.775.802,77
Transferências Financeiras Recebidas	4.616.070,71	Transferências Financeiras Concedidas	4.616.070,71
Recebimentos Extra-Orçamentários	2.839.086,69	Pagamentos Extra-Orçamentários	2.523.909,24
Inscrição de Restos a Pagar	1.340.483,77	Pagamentos de Restos a Pagar	1.333.096,87
Receita Extra	1.498.602,92	Pagamentos despesas Extra	1.190.812,37
Saldo do Período Anterior	1.486.922,58	Saldo para o exercício seguinte	1.665.377,19
<b>TOTAL</b>	<b>37.581.159,91</b>	<b>TOTAL</b>	<b>37.581.159,91</b>

Analisando-se o Balanço Financeiro, observa-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos de Receita e Despesa Consolidados, não obstante o demonstrativo de dispêndios extra orçamentários não registra os restos a pagar.

### 2.5. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial da Entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	2.013.439,90	<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>2.028.796,00</b>
		<b>PASSIVO NÃO-CIRCULANTE</b>	<b>26.780.418,59</b>
<b>ATIVO NÃO-CIRCULANTE</b>	14.647.446,93		

		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-12.148327,76
TOTAL	16.660.886,83	TOTAL	16.660.886,86

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	2.013.439,90	PASSIVO FINANCEIRO	2.166.881,01
ATIVO PERMANENTE	14.647.446,93	PASSIVO PERMANENTE	26.780.418,59
SALDO PATRIMONIAL			-12.286.412,77
TOTAL	16.660.886,83	TOTAL	16.660.886,83

Da análise do Balanço Patrimonial/2015, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (versão Lei Federal nº 4.320/64) está de acordo com a soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP), evidenciando consistência na peça contábil.

Grupos	Valores (R\$)
Passivo Financeiro + Passivo Permanente	28.947.299,60
Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	28.809.214,59
Diferença	138.085,01

Todavia a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de **R\$138.085,01**, não corresponde ao montante dos Restos a Pagar **Não** Processados, de **R\$74.140,70 (Divida Flutuante)**, evidenciando **inconsistência** na peça contábil.

Na resposta à diligência final o Gestor informou que os Restos a Pagar Não Processados somaram R\$119.207,71, conforme documento nº 07 ora encaminhado (Anexo 17 – Dívida Flutuante), e que em razão da não atualização dos Restos a Pagar no exercício financeiro ensejou a inconsistência que deverá ser corrigida no exercício subsequente.

## 2.5.1. Ativo Circulante

### 2.5.1.1. Saldo em Caixa e Equivalentes

O Termo de Conferência de Caixa registra saldo em espécie no montante de **R\$1.665.377,19**. Esse valor corresponde ao respectivo saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2015. O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência e apresentado sem assinatura por Comissão designada pelo Gestor.

Tal situação foi sanada mediante envio na diligência final do Termo de Conferência de Caixa devidamente subscrito pela Comissão criada através da Portaria nº 171/2015 (doc. 08), satisfazendo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05 e suas alterações.

### 2.5.2. Ativo Não-Circulante

O saldo do Ativo Não Circulante somou **R\$14.647.446,93**, sendo composto pelas seguintes contas (Demonstrativo das Contas do Razão):

Contas	Saldo
Divida Ativa Tributária	206.090,72
Divida Ativa não Tributária	470.507,54
Investimentos	924.749,99
Imobilizado	13.046.098,68
<b>TOTAL</b>	<b>14.647.446,93</b>

Consta contabilização de investimentos sem especificação de que investimento se trata, circunstância que resultou nos esclarecimentos prestados pelo gestor na resposta à diligência final, assegurando que “O valor de R\$924.749,99 refere-se a valores de “Máquinas e Equipamentos” (rubrica 122.01.12 do BP na visão da Lei nº 4.320/64), que por ocasião da transição para o modelo PCASP foi classificada no grupo “Investimento”. Entretanto, em 2016 será reclassificado para o grupo “Imobilizado”. Doc. 10.”

### 2.5.3. Passivo

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

### 2.5.4. Ajustes de Exercício Anteriores

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que de acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais, sendo que o Balanço Patrimonial de 2014 na registra saldo para a conta “Ajustes de Exercício Anteriores”.

### 2.5.5. Dívida Consolidada Líquida

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$26.381.384,47, representando **92,12% da Receita Corrente Líquida** de R\$28.639.079,93, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento** ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente ( Anexo 14 da Lei 4.320/64)	26.780.418,59
(-) Disponibilidades	1.665.377,19
(-) Haveres Financeiros	0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	1.266.343,07
(=) Dívida Consolidada Líquida	26.381.384,47
Receita Corrente Líquida	26.639.079,93
<b>(%) Endividamento</b>	<b>92,12%</b>

### 2.5.6. Resultado Patrimonial

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido negativo no valor de R\$11.834.595,76 que, acrescido do déficit verificado no exercício de 2015 no valor de R\$313.732,00, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio

Líquido negativo acumulado de R\$12.148.327,76, sendo este o mesmo saldo contabilizado no Balanço Patrimonial do exercício.

### 3. Obrigações Constitucionais

#### 3.1. Despesa com Educação

A Constituição da República estabeleceu no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo a Prefeitura, em cumprimento do mandamento constitucional, aplicado o percentual de **26,31%**, resultando no comprometimento da quantia de **R\$10.404.005,15**.

#### 3.2. FUNDEB

A Lei Federal nº 11.494/07 determina que os Municípios apliquem, pelo menos, 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tendo o Município aplicado o valor de **R\$8.829.830,05**, representando o comprometimento do percentual de **61,24%**, satisfazendo o comando legal.

##### 3.2.1. Despesas do FUNDEB – Art. 13, § Único da Resolução TCM Nº 1276/08.

O art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao artigo 21 - §, 2º da Lei Federal de nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5,00% dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verifica-se que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, no montante de **R\$8.883.245,95** foram aplicados e estão dentro do limite determinado no mencionado dispositivo legal.

##### 3.2.2. Parecer do Conselho do FUNDEB

Na resposta à diligência a que as contas foram submetidas o gestor fez chegar aos autos o documento nº 15, que trata do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, **cumprindo** art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

##### 3.2.3. Glosas de Recursos do FUNDEB

Registra o Pronunciamento Técnico glosas de recursos do FUNDEB no exercício em exame porque despendidos em ações estranhas às finalidades do Fundo no valor de R\$ 351,65 que, segundo atesta o documento nº 16, vindo aos autos na resposta à diligência das contas, o gestor promoveu a devolução reclamada, razão porque fica quitada sua responsabilidade.

##### 3.2.4. Despesas Glosadas em Exercícios Anteriores

O controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO) aponta as seguintes pendências de numerários a restituir à conta corrente do FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade, tais como:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
----------	-------------------	----------	-----------	------------

08282-14	SERGIO SILVEIRA MAIA	FUNDEB	R\$ 50.000,00	
08950-15	SERGIO SILVEIRA MAIA	FUNDEB	R\$ 21.384,49	Processo nº 16377-15 enviado a IRCE para verificar o ressarcimento e contabilização

Na defesa final o gestor informou que estaria devolvendo à conta bancária de origem os valores de R\$21.384,49 (Processo TCM nº 08282-14) e R\$25.000,00 (Processo TCM nº 08950-15), ficando pendente de devolução o importe de R\$25.000,00, a ser devolvido no mês subsequente, conforme documento nº 17, que deverá ser enviado à 2ª DCE para as verificações de praxe.

### 3.3. Despesas em Ações e Serviço Públicos de Saúde

As despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, com os impostos definidos no art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, alcançaram o valor de **R\$3.512.355,17**, representando o percentual de **22,42%** quando a norma de regência para a aplicação desses recursos exige o mínimo 15%, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 55/07 e art. 7º da Lei Complementar 141/12.

### 3.4. Parecer do Conselho Municipal de Saúde

Foi apresentado na diligência final o documento nº 18, que trata do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **cumprindo** o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

### 3.5. Transferência de Recursos ao Poder Legislativo

No exercício financeiro em exame, o valor fixado para o Executivo transferir à Câmara Municipal foi de **R\$1.692.800,00**, superior, portanto, ao limite máximo de **R\$1.059.312,19** estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, este último será o numerário mínimo a ser repassado ao Legislativo, observando o comportamento da receita orçamentária. o Pronunciamento Técnico registra que o Executivo transferiu ao Poder Legislativo, ao longo do exercício financeiro, o montante de **R\$1.059.312,19**, **cumprindo**, portanto, o legalmente estabelecido.

### 3.6. Remuneração dos Agentes Políticos

A Câmara Municipal, através da Lei Municipal nº 494 fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, estabelecendo para o gestor o valor mensal de R\$10.000,00; para o Vice a importância de R\$5.000,00 e, para os Secretários, a quantia de R\$3.000,00.

Conforme informação da Inspeção Regional, especificadas na tabela explicativa contida no Pronunciamento Técnico, foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o valor de **R\$120.000,00** e ao Vice-Prefeito o valor de **R\$60.000,00**, totalizando R\$180.000,00, **atendendo** os limites legais. O mesmo se pode afirmar em relação aos Secretários Municipais, cujos atos de nomeação vieram aos autos na resposta à diligência final (doc. 19), perceberam no exercício financeiro o montante de **R\$290.397,00**.

## 4. Lei de Responsabilidade Fiscal

### 4.1. Limite da Despesa Total com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não

poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea “b”, 54% ao Executivo.

#### 4.1.1. Limite da Despesa Total com Pessoal no Exercício em Exame

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício em apreço, no montante de **R\$15.236.918,12** correspondeu a **53,20%** da Receita Corrente Líquida de **R\$28.639.079,93**. Apesar do Poder Executivo ter cumprido o art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, verifica-se que foi excedido o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento), ficando o Município sujeito às disposições previstas nos arts. 22 e 23 da citada lei.

#### 4.1.2. Percentual da Despesa de Pessoal por Quadrimestre

EXERCICIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	55,15
2013	53,53	49,74	54,59
2014	53,67	50,65	51,55
2015	52,67	56,18	53,20

#### 4.1.3. Limite da Despesa Total com Pessoal Referente aos Quadrimestres

No 2º quadrimestre de 2015 a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **56,18%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o Município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 3º quadrimestre de 2015 e o restante (2/3) no 1º quadrimestre de 2016.

No 3º quadrimestre de 2015, a Prefeitura reconduziu a despesa de pessoal até o limite de **53,20%**, observando o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101/00.

Fica o gestor advertido para o fato da despesa total realizada com pessoal haver extrapolado o limite prudencial de 95%, sujeitando o ente público às vedações de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão porque devem ser adotadas medidas corretivas, evitando, assim, que a despesa com pessoal comprometa as finanças governamentais nos exercícios vindouros.

A título pedagógico é promovido o registro na planilha abaixo, evidenciando com clareza o comportamento da despesa total realizada com pessoal no final do exercício financeiro em exame:

<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	
Receita Corrente Líquida	<b>28.639.079,93</b>
<b>Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)</b>	<b>15.465.103,16</b>
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	14.691.848,00
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	13.918.592,84
<b>Despesa realizada com pessoal no exercício</b>	<b>15.236.918,12</b>
<b>Percentual da Despesa no exercício</b>	<b>53,20%</b>

#### 4.2. Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal

Foi apontada a ausência dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º

quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação.

Os comprovantes de divulgação Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, reclamados no Pronunciamento Técnico, foram apresentados na resposta à diligência das contas, conforme documento nº 20, satisfazendo ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

#### **4.3. Audiências Públicas**

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, **observando** o disposto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

### **5. Resoluções do TCM/BA**

#### **5.1. Recursos do Royalties/Fundo Especial**

De acordo com informações provenientes do Banco do Brasil, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de **R\$135.080,28**. Registre-se que os gastos realizados estão compatíveis com as determinações da Resolução TCM nº 931/04.

O Pronunciamento Técnico registrou, ainda, ter havido glosa de recursos do FEP segundo o Processo TCM nº 08282-14 no valor de R\$10.542,09, cuja devolução teria ocorrido em 05.11.14, através do Processo TCM nº 02927-15, que foi enviado à IRCE para atestar a restituição à conta FEP, de modo que deve a 2ª DCE adotar as providências necessárias com vistas à solução da pendência, com a maior brevidade possível.

#### **5.2. Aplicação dos Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE**

No exercício em exame, o Município foi aquinhado com recursos provenientes da CIDE no montante de **R\$9.954,23**, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente, segundo apontou o Relatório de Prestação de Contas Mensais.

#### **6. Declaração de Bens**

A Relação de Bens e Direitos do Gestor, integrante da Declaração do Imposto Sobre a Renda, relacionando bens no total de R\$340.625,46, em **cumprimento** ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

#### **7. Receitas Transferidas**

O Pronunciamento Técnico não registrou divergência na contabilização das receitas transferidas, que está em sintonia com o numerário constante do Demonstrativo de Receita Orçamentária de 2015.

#### **8. Pendências de Multas e Ressarcimentos**

Quanto aos gravames relacionados no Pronunciamento Técnico, o gestor encaminhou na diligência final os documentos nºs 22 e 23, que tratam do recolhimento das multas referentes aos Processos TCM nºs 05650-15 e 08950-15, cada uma no valor de R\$5.000,00, aplicadas ao gestor; e ao Processo TCM nº 09094-15, no importe de R\$800,00, aplicada ao Sr. Floresdete Barbosa dos Santos, cujos comprovantes deverão ser enviados à 2ª DCE, para as verificações de praxe.

O Pronunciamento Técnico apontou vários ressarcimentos pendentes de comprovação de pagamento e contabilização, uma vez que os respectivos comprovantes foram encaminhados Regional, para as devidas verificações. Destarte, deve a 2ª DCE envidar esforços no sentido de resolver tais questões com a maior brevidade possível.

**Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária, mesmo porque ainda remanescem alguns questionamentos que, se não chegam a comprometer o mérito das contas, estão a reclamar do gestor maior empenho na sua descaracterização com vistas ao devido cumprimento das normas de regência, sob pena de incorrer nas sanções legais, inclusive em reincidência autorizadora emissão de pronunciamento pela rejeição das contas futuras do ente público, com acréscimo de que esses registros sinalizam para ressalvas ensejadoras da aplicação de penalidade de multa.**

### **Balanço Orçamentário**

O Balanço Orçamentário apurou que do total de **R\$45.513.380,39** estimado para a receita foi efetivamente arrecadado **R\$28.639.079,93**, correspondendo a **62,92%** do valor previsto no Orçamento.

A receita orçamentária arrecadada em comparação com a prevista demonstrou bastante aquém da realidade, revelando peça orçamentária fictícia, a evidenciar, assim, que a Administração Municipal não se empenhou para adequar o Orçamento à verdadeira situação da entidade, conforme estatui os arts. 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64, além de infringir o princípio do planejamento, previsto na Lei Complementar nº 101/00, que pressupõe a ação planejada, de forma a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, estabelecendo para tanto metas de resultados entre receitas e despesas.

Por sua vez, do total da despesa orçamentária autorizada no montante de **R\$45.513.380,39** foi realmente executada o importe de **R\$28.775.802,77**, correspondente a **63,22%** das autorizações orçamentárias, de sorte que o Balanço Orçamentário registrou **déficit** no montante de **R\$136.722,84**.

Essa situação está a revelar que a atual gestão administrativa tem sido pródiga no endividamento do ente público, como, aliás, ficará evidenciado neste pronunciamento, ao tratar dos Restos a Pagar inscritos no exercício, onde se verifica a insuficiência de recursos para o seu pagamento, considerando uma disponibilidade de caixa de R\$1.013.657,70, que se mostra **insuficiente** para a satisfação dos Restos a Pagar do exercício de que se trata, inscritos no valor de

R\$1.340.483,77 e Despesas de Exercícios Anteriores – DEA no valor de R\$61.726,22, resultando num saldo negativo de **R\$388.552,29**.

### **Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar**

Registre-se que foram apresentados os anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em descumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço. Isto posto, verifica-se não constam nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **descumprindo** o estabelecido Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP. Observa-se que os valores constantes desses anexos correspondem aos registrados nos Demonstrativos Contábeis

Todavia, somente na resposta à diligência das contas é que o gestor enviou o documento nº 06, que trata dos Anexos I e II do Balanço Orçamentário.

### **Créditos a Receber**

O Pronunciamento Técnico apontou que a entidade não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Foi questionada, ainda, acerca da ausência de contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher registrados nas contas de ISS, no valor de **R\$106.820,94**, e IRRF no montante de **R\$78.825,54**, registrados no Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III e art.158, I, da Constituição Federal, considerando que o não reconhecimento ensejará um desequilíbrio patrimonial no exercício.

Tendo o gestor informado na defesa *"que nos meses de janeiro e fevereiro de 2016, os valores em tela foram devidamente regularizados, mediante comprova documentos anexos. DOC. 09."*

### **Demais Créditos a Curto Prazo**

O subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" registra saldo de **R\$3.630,63**, composto pelas seguintes contas (consoante demonstrativo das contas do razão e relação do Ativo Circulante), sendo solicitada a composição analítica destas contas:

<b>Contas</b>	<b>Saldo</b>
Créditos a receber decorrente de folha de pagamento	1.350,64
Outros créditos a receber e valores a curto prazo	2.279,99
<b>Total</b>	<b>3.630,63</b>

Na resposta à diligência final o gestor informou que o subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" no valor de R\$3.630,63 está demonstrado no Balanço Patrimonial (visão Lei Federal nº 4320/64), rubrica 112 "Realizável", e *refere-se a créditos diversos no valor de R\$0,60 registrado pelo Poder Legislativo (oriundo do Balanço Patrimonial de 2012) e no valor de R\$3.360,03 diversos responsáveis pelo*

*Poder Executivo (oriundo do Balanço Patrimonial de 2014), que estaremos tomando as devidas providências para regularização no exercício de 2016.”*

### **Dívida Ativa**

Foi apresentado o Demonstrativo da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, contudo não segrega as dependentes das independentes da execução do orçamento, não atendendo o disposto no item 40 do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Demonstrativo em questão e Anexo II - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, apontou **arrecadação de Dívida Ativa** no valor de **R\$44.927,37**, representando apenas **6,58%** do saldo do anterior de **R\$683.038,49**, conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2014.

Quanto à reduzida cobrança da Dívida Ativa, deve a Administração Municipal empenhar-se no seu resgate, de modo a não caracterizar renúncia de receita que, por não se amoldar ao previsto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, afigurar-se-ia ilegal mesmo porque esse Diploma Legal, consagra no art. 11, como um dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, além da instituição e da previsão, a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, sancionando-o, inclusive, com a vedação de transferências voluntárias em caso da não arrecadação de seus impostos

A relação da Dívida Ativa inscrita no exercício (período de 2011 a 2015), apresenta saldo de R\$206.090,72, não correspondendo ao escriturado no demonstrativo da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária da ordem de R\$676.598,26 (igual ao saldo contabilizado no Balanço Patrimonial), apresentando diferença de R\$ 470.507,54 que, segundo esclareceu o gestor na defesa final, decorreu da *“ausência de registros da Comuna no período até 2012.”*

### **Bens Patrimoniais**

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizaram R\$R\$11.718.551,72. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$13.046.098,68.

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício. Todavia, **não segrega** as dependentes das independentes da execução do orçamento e o saldo final, **não atendendo** o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Na resposta à diligência das contas o gestor enviou *“Em anexo, Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, constando a segregação da movimentação dependente e independente da execução do orçamento. DOC. 11.”*

### **Relação dos Bens Patrimoniais do exercício**

Foi apresentada a relação dos bens do ente público, englobando os adquiridos no exercício em exame, com os números dos respectivos tombamentos, todavia sem indicar a sua alocação, **descumprindo** o disposto item 41 do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05 e suas alterações.

A referida relação está acompanhada por certidão, atestando que todos os bens do município encontram-se devidamente registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, entretanto a mesma não foi assinada pelo encarregado do controle do patrimônio, o que teria descumprido o disposto no art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Na resposta à diligência das contas o gestor encaminhou *"a certidão atestando que todos o bens encontram-se registrados no livro de tomo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas."*, conforme documento nº 12 em anexo, devidamente formalizado.

Registrou ainda o Pronunciamento Técnico, que a relação mencionada informa bens no total de R\$13.970.848,67, divergente do valor contabilizado no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo de Bens Móveis de R\$13.046.098,68, apresentando uma diferença de R\$924.749,99, sem que o gestor tenha apresentado justificativa para a pendência.

### **Depreciação, amortização e exaustão**

Segundo a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBCT 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Conforme Balanço Patrimonial do exercício sob exame, a entidade **não** procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis.

### **Passivo Circulante**

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar **inscritos** no exercício no valor de **R\$1.340.483,77, em desacordo** com o disposto no item 29 do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05 e suas alterações, tendo em vista que **não** consta o saldo de restos a pagar de exercícios anteriores de **R\$75.353,44** (apurado utilizando o saldo de restos a pagar apontado no pronunciamento técnico do exercício anterior, deduzido da baixa evidenciada na dívida fluante) que não foram relacionados.

O Anexo 17 informa baixa de Restos a Pagar de R\$1.403.539,43, quando o Balanço Financeiro informa pagamento de Restos a Pagar de R\$1.333.095,87, apresentando diferença de R\$70.442,56.

Demais disso, foi questionada a ausência de comprovações de recolhimento ao erário municipal dos saldos das contas de ISS, no valor de R\$106.820,94, e IRRF no montante de R\$78.825,54, conforme registros verificados no Anexo 17, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III, e art. 158, I, da Constituição Federal, de modo que o não recolhimento das referidas receitas interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e de Saúde.

Na resposta à diligência final o gestor enviou o documento nº 13, constituído de *“Relação de Restos a Pagar incluindo os remanescentes de exercícios anteriores no valor total de R\$1.385.550,78 (sendo R\$1.266.343,07 Processados e R\$119.207,71 Não Processados).”* E que *“O valor de baixa (pagamentos) de Restos a Pagar é de R\$1.333.096,87 (R\$1.240.078,87 + R\$93.018,00), igual ao valor evidenciado no Balanço Financeiro e a baixa (cancelamentos) de Restos a Pagar é de R\$100.728,99, mediante comprovam documentos anexos, a saber,*

*Demonstrativo da Dívida Flutuante e Anexos I e II do Balanço Orçamentário. DOC. 13 e também o DOC. 07.”*

### Restos a Pagar/Disponibilidades Financeiras

Para os fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja aferição do seu cumprimento dar-se-á no último ano de mandato da legislatura 2013/2016, convém registrar que a disponibilidade financeira do Município foi de R\$1.665.377,19 que, uma vez deduzidas de Consignações e Retenções de R\$576.366,05 e de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores de R\$75.353,44 resulta numa Disponibilidade de Caixa no montante de **R\$1.013.657,70**, que se revela **insuficiente** para a satisfação dos Restos a Pagar do exercício de que se trata, inscritos no valor de R\$1.340.483,77 e Despesas de Exercícios Anteriores – DEA no valor de R\$61.726,29.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	1.665.377,19
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	1.665.377,19
(-) Consignações e Retenções	576.366,05
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	55.353,44
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>1.013.657,70</b>
(-) Restos a Pagar do exercício	1.340.483,77
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	61.726,29
<b>(=) Saldo Negativo</b>	<b>-388.552,29</b>

Alerta-se à Administração Municipal para o fato de que o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101 – LRF, se ocorrer no último ano de gestão, repercutirá negativamente no mérito das contas do ente público, devendo atentar, inclusive, para as disposições da Instrução Cameral nº 005/2011-1ªC, que trata da matéria com bastante clareza e objetividade.

### Dívida Fundada Interna

O Anexo 16, que trata da Dívida Fundada Interna, apresentou saldo anterior de R\$24.856.018,93, havendo no exercício inscrição de R\$2.254.386,12 e a baixa de R\$329.986,46, remanescendo saldo no valor de R\$26.780.418,59, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial, conforme demonstrado a seguir:

Dívida	Saldo BP 2014	EMIÇÃO	RESGATE	SALDO ATUAL
PRECATÓRIOS PESSOAL	,00	62.288,64		<b>62.288,64</b>
INSS	24.066.037,01	2.192.097,48	137.161,50	<b>26.120.972,99</b>
DEMAIS FINANC INTERNOS	789.981,92		192.824,96	<b>597.156,96</b>
<b>TOTAL</b>	<b>24.856.018,93</b>	<b>2.254.386,12</b>	<b>329.986,46</b>	<b>26.780.418,59</b>

O Anexo 16 de 2014 registrou saldo anterior de “demais financiamentos internos” correspondente às contas de PASEP (R\$779.016,47); COELBA (R\$299,30) e EMBASA (R\$10.666,16), de acordo com os comprovantes de saldo encaminhados. O resgate nesta rubrica de R\$192.824,96 é referente a conta do PASEP, que deste modo apresenta saldo atual de R\$586.191,51.

Na resposta à diligência das contas foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante doc. 14), referentes às contas de atributo "P" (permanente) de COELBA E EMBASA, em **cumprimento** ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, já estando

consignados na prestação de contas os comprovantes referentes às dividas com INSS, PASEP e Precatórios.

### **Precatórios Judiciais**

Verifica-se no Balanço Patrimonial/2015 (conforme informação do Anexo 16) registro de Precatórios no montante de R\$62.288,64. Foi apresentado documento intitulado “relação de Precatórios com Previsão de Débito”, sem assinatura, em papel não timbrado no valor de **R\$65.288,64**, divergindo em R\$3.000,00 do saldo informado no Anexo 16 que, segundo o gestor houvera informado na resposta das contas, é de R\$65.288,64 e a divergência decorreu de lapso no registro presente no Balanço Patrimonial/2015, a ser *“corrigido neste exercício financeiro de 2016, à conta de “Ajustes de Exercícios Anteriores”*.

### **Demonstração das Variações Patrimoniais**

De acordo com o art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Conforme este demonstrativo, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$33.585.137,10 e as Diminutivas (VPD) em R\$33.898.869,10, resultando num déficit de R\$313.732,00.

O Pronunciamento Técnico questionou a origem e composição da conta “diversas variações patrimoniais diminutivas e aumentativas”, nos valores respectivos de R\$10.206.296,07 e de R\$2.798.192,35, sem prejuízo do encaminhamento de processo administrativo caso se tratar de cancelamento independente da execução orçamentária, conforme estabelece o art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05 e suas alterações.

Na resposta à diligência final, o gestor apresentou, quanto às **Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas**, a seguinte composição: Rendimentos de Aplicações (R\$148.497,47); Transferência FUNDEB (R\$8.829.830,05); Transf. Convênio Federal (R\$493.942,26); Transf. Convênio Estadual (R\$404.039,83); Baixa da Dívida Fundada (R\$329.986,46), totalizando **R\$10.206.296,07**.

Por sua vez, em relação às **Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas**, a composição é a seguinte: Inscrição de Dívida Fundada (R\$2.059.368,37); Cancelamento de Restos a Pagar (R\$100.728,99); Despesas de Exercícios Anteriores (R\$9.866,85); Diárias – Pessoal Civil (R\$89.140,00); Serviços de Consultoria (R\$144.000,00); Obrigações Tributárias (R\$158.276,00); Outros Auxílios Financeiros (R\$375,00); Despesas de Exercícios Anteriores (R\$77.136,11); Indenizações e Restituições (R\$4.952,77); e Amortização de Dívida (R\$154.348,26), no total de **R\$2.798.192,35**.

### **Transparência Pública - Lei Complementar nº 131/2009**

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a:

I – despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Analisando o endereço eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Aracatu, verifica-se que estas informações **não** foram divulgadas, em **descumprimento** ao dispositivo supracitado.

Cabe destacar ainda, que o Ministério Público Federal - MPF realizou diagnóstico para avaliar o ranking nacional da transparência pública divulgando os resultados no sítio eletrônico.

Assim, consultando-se o mencionado endereço, observou-se que na última avaliação ocorrida correspondente ao período de 11/04/16 a 27/05/16, no âmbito do Estado da Bahia, este Município alcançou o ranking de nº 338, sendo-lhe atribuída a nota 1,20, razão porque fica o gestor alertado, conforme informações do MPF, que os municípios com transparência não satisfatória estarão sujeitos à ação civil pública, podendo ser agravada com a suspensão das transferências voluntárias, ação de improbidade administrativa e representação à Procuradoria Regional da República contra tais gestores.

Na resposta na diligência das contas o gestor admitiu e confessou a irregularidade alegando *“que a página do Município de Aracatu está em fase de reestruturação para adequar tanto às normas da LC nº 131/2009, quanto atender aos ditames do MPF.”*, razão porque fica concedido ao gestor o prazo de 60 (sessenta) dias, providências para o devido cumprimento das disposições do art. 48-A da LRF e Lei Complementar nº 131/2009, no que tange à Transparência dos Atos da Administração, sob pena de incorrer nas sanções legais.

### **Relatório de Controle Interno**

Encontra-se nos autos o Relatório de Controle Interno, não obstante as imperfeições de que padece, dado que a peça em questão não apresentou os resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes da Cientificação Anual da entidade elaborado pela Regional, não atendendo integralmente ao disposto na Resolução TCM nº 1120/05.

### **Licitações**

A 5ª IRCE registrou na Cientificação/Relatório Anual algumas contratações diretas oriundas de processos de inexigibilidade de licitações que, à míngua de justificativas satisfatórias, faziam-se indispensáveis a realização de procedimento licitatório, a exemplo das contratações fulcradas no inciso II do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, por não restar evidenciada a singularidade do objeto contratado e nem a notória especialização dos prestadores dos serviços, a exemplo dos procedimentos

nºs 005/2015-I e 008/2015-I, nos valores respectivos de R\$30.000,00 e R\$24.000,00, totalizando **R\$54.000,00**, a exigir da administração municipal maior empenho no cumprimento das normas de regência.

### **Execução Orçamentária (Cientificação Anual)**

O Sistema SIGA registra alguns achados e ocorrências pendentes durante o acompanhamento da execução orçamentária e não suficientemente justificados:

- valor líquido maior do que o valor empenhado, conforme registros enviados ao SIGA;
- valor pago maior do que o valor empenhado, conforme registros enviados ao SIGA;
- divergência entre o saldo contábil do banco registrado no SIGA e o registrado no Balancete;
- outras despesas efetivamente pagas com pessoal, decorrentes da contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra através de sociedades e empresas para consultoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da administração pública;
- fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa informada no SIGA diverge da fonte constante da dotação orçamentária autorizada para o empenho informado no SIGA;
- total dos pagamentos de despesa com ações do serviço público de saúde considerados incompatíveis com o objeto;
- valor total dos pagamentos de outras despesas com recursos originários do FUNDEB ou outros, sem que corresponda à finalidade prevista na legislação, com fim à aplicação da parcela que afeta aos 40%;
- outras despesas de educação básica pagas com recursos próprios, mas que não corresponde ao que dispõe a Lei nº 9.394/96;
- valor total das despesas empenhadas na fonte 19 – Transferências FUNDEB (Aplicação em outras despesas de Educação Básica – 40%) que não se aplicam na educação básica, não podendo, portanto, serem admitidas utilizando-se recursos do FUNDEB;
- ausência de documentação de veículos locados;
- ausência de boletim/planilhas de medição de obras e/ou serviços;
- glosas de restos a pagar terceirização;
- pagamentos informados no SIGA utilizando conta bancária com fonte diferente da “1 – Receitas de impostos e transferências de impostos – Educação – 25%”, em inobservância do art. 23, § 1º, inciso I da Resolução TCM nº 1276/08;
- empenhos pagos informados no SIGA maior que o valor do contrato somado aos aditivos informados no SIGA.

Tais pendências sinalizam que a Administração Municipal precisa voltar maior atenção objetivando melhorar o desempenho da máquina administrativa e aperfeiçoamento do sistema de controle interno da entidade de sorte a reduzir ou mesmo expurgá-las, sob pena de sua continuidade influenciar negativamente no mérito das contas, considerando que a reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de prestação ou tomada de contas anterior poderá, de conformidade com o previsto no

parágrafo único do art. 40 da Lei Complementar nº 06/91, ensejar a rejeição das contas futuras da Prefeitura Municipal.

### **Denúncias em Tramitação**

Encontram-se em tramitação na Corte de Contas os Processos de Denúncias TCM nºs 14119-15 e 03332-16, promovidos contra o Prefeito Municipal, razão porque ficam ressalvados os que ali restar apurado e decidido oportunamente.

### **Conclusão**

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **ARACATU**, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar de nº 06/91.

## **VOTO**

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, **aprove, porém com ressalvas**, a prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Aracatu**, Processo TCM nº 02139e16, exercício financeiro de 2015, da responsabilidade do **Sr. Sérgio Silveira Maia**.

**Aplicar** ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea "d", da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), notadamente em razão dos questionamentos envolvendo processos de inexigibilidade licitação, desconformidades registradas na cientificação anual e procedimentos contábeis em descompasso com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e não comprovação da devida obediência à Lei Complementar nº 131/2009 – Transparência Pública.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

**Deve** o documento nº **17**, vindo aos autos na resposta à diligência das contas, ser enviado à 2ª DCE para as verificações de praxe, por se tratar de devolução à conta bancária do FUNDEB dos valores de R\$21.384,49 (Processo TCM nº 08282-14) e R\$25.000,00 (Processo TCM nº 08950-15), restando pendente de devolução o importe de R\$25.000,00, a ser devolvido no mês subsequente segundo o gestor; assim como os documentos nºs **22 e 23**, que tratam do recolhimento das multas

referentes aos Processos TCM nºs 05650-15 e 08950-15, cada uma no valor de R\$5.000,00, aplicadas ao gestor; e ao Processo TCM nº 09094-15, no importe de R\$800,00, aplicada ao Sr. Floresdete Barbosa dos Santos; além de verificar junto à Regional a comprovação do pagamento e contabilização dos ressarcimentos apontados no Pronunciamento Técnico como adimplidos, cujos comprovantes teriam sido encaminhados à IRCE, para as devidas verificações.

**Deve** a 2ª DCE adotar as providências necessárias com vistas à solução da pendência decorrente da glosa de recursos do FEP segundo o Processo TCM nº 08282-14, no valor de R\$10.542,09, cuja devolução teria ocorrido em 05.11.14, através do Processo TCM nº 02927-15, que foi enviado à IRCE para atestar a restituição à conta bancária respectiva, como descrito no Pronunciamento Técnico.

**Determinar que o Prefeito Municipal seja notificado** para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do decisório, adotar providências com vistas à regularização das contas registradas no subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” no valor de R\$3.630,63, demonstradas no Balanço Patrimonial (visão Lei Federal nº 4320/64), rubrica 112 “Realizável”, diante das informações prestadas pelo próprio Prefeito na resposta à diligência final a que as contas foram submetidas, segundo o qual *“refere-se a créditos diversos no valor de R\$0,60 registrado pelo Poder Legislativo (oriundo do Balanço Patrimonial de 2012) e no valor de R\$3.360,03 diversos responsáveis pelo Poder Executivo (oriundo do Balanço Patrimonial de 2014), que estaremos tomando as devidas providências para regularização no exercício de 2016.”*, razão porque, uma vez esgotado o prazo assinado sem que as medidas reclamadas tenham sido adotadas, que deverão passar pelo acionamento do Poder Judiciário, lavre-se Termo de Ocorrência;

Assim como **determinar** que o gestor adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, providências para o devido cumprimento das disposições do art. 48-A da LRF e Lei Complementar nº 131/2009, no que tange à Transparência dos Atos da administração, sob pena de incorrer nas sanções legais.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 11 de outubro de 2016.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Presidente**

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**